

Artigo 4.º

Apoio administrativo

O apoio administrativo ao funcionamento do Conselho será prestado pelo Instituto Português da Droga e da Toxicodependência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Abril de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — Júlio de Lemos de Castro Caldas — Fernando Manuel dos Santos Gomes — Fernando Manuel dos Santos Gomes — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — António Luís Santos Costa — Guilherme d'Oliveira Martins — Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa — Alberto de Sousa Martins — Armando António Martins Vara.*

Promulgado em 8 de Maio de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Maio de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Decreto-Lei n.º 89/2000

de 18 de Maio

O Conselho Nacional da Droga desempenha um papel fundamental na definição e avaliação de políticas, já que integra representantes de entidades que têm especial intervenção ou conhecimento do fenómeno da droga e da toxicodependência.

Em cumprimento do disposto na Estratégia Nacional de Luta contra a Droga, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/98, de 26 de Maio, pretende o Governo com este diploma valorizar o Conselho Nacional da Droga, agora designado Conselho Nacional da Droga e da Toxicodependência.

É imperativo, num momento em que se procede a uma reestruturação da estrutura orgânica responsável pela definição e execução da política de luta contra a droga e a toxicodependência, que se alarguem as competências e a composição do Conselho Nacional da Droga e da Toxicodependência com o sentido de clarificar e reforçar a sua intervenção.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O Conselho Nacional da Toxicodependência passa a reger-se pelo presente diploma, com a nova designação de Conselho Nacional da Droga e da Toxicodependência.

Artigo 2.º

Conselho Nacional da Droga e da Toxicodependência

O Conselho Nacional da Droga e da Toxicodependência é o órgão de consulta do Primeiro-Ministro sobre a política de droga e toxicodependência e a ele compete pronunciar-se sobre a definição e execução da Estratégia Nacional de Luta contra a Droga, bem como sobre todos os assuntos que, em matéria de droga e toxicodependência, lhe sejam submetidos pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 3.º

Composição e funcionamento

1 — O Conselho Nacional da Droga e da Toxicodependência é presidido pelo Primeiro-Ministro ou pelo membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicodependência e integra, para além do presidente do Instituto Português da Droga e da Toxicodependência, os representantes de:

- a) Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- b) Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência;
- c) Conselho Superior da Magistratura;
- d) Procuradoria-Geral da República;
- e) Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- f) Associação Nacional de Freguesias;
- g) Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- h) Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- i) Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado;
- j) Conferência Episcopal;
- k) Confederação das Igrejas Evangélicas;
- l) União das Misericórdias;
- m) União das Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- n) União das Mutualidades Portuguesas;
- o) Associações de profissionais que intervenham no domínio da droga e da toxicodependência;
- p) Associações cívicas que intervenham no domínio da luta contra a sida;
- q) Conselho Nacional da Juventude;
- r) Confederação Nacional das Associações de Pais;
- s) Confederação Nacional das Associações de Famílias;
- t) Sindicato dos Jornalistas.

2 — O Conselho Nacional da Droga e da Toxicodependência integra, ainda, cinco personalidades a designar pelo Primeiro-Ministro.

3 — O Conselho Nacional da Droga e da Toxicodependência reúne-se sempre que convocado pelo Primeiro-Ministro ou pelo membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicodependência.

4 — A participação no Conselho dos representantes das entidades referidas no n.º 1 não é remunerada.

Artigo 4.º

Competência

Compete ao Conselho Nacional da Droga e da Toxicodependência:

- a) Pronunciar-se, a título consultivo, sobre a Estratégia Nacional de Luta contra a Droga e respectivas alterações;
- b) Pronunciar-se, a título consultivo, sobre o plano de acção plurianual, se existir, e o plano anual de desenvolvimento e ainda sobre o relatório anual de execução da Estratégia Nacional de Luta contra a Droga, apresentados pelo membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicodependência;
- c) Pronunciar-se, quando solicitado, sobre acções, iniciativas ou projectos concretos de execução da Estratégia Nacional de Luta contra a Droga.

Artigo 5.º

Apoio administrativo

O apoio administrativo ao funcionamento do Conselho Nacional da Droga e da Toxicodependência será prestado pelo Instituto Português da Droga e da Toxicodependência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Abril de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — Júlio de Lemos de Castro Caldas — Fernando Manuel dos Santos Gomes — Fernando Manuel dos Santos Gomes — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — António Luís Santos Costa — Guilherme d'Oliveira Martins — Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa — Alberto de Sousa Martins — Armando António Martins Vara.*

Promulgado em 8 de Maio de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Maio de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Decreto-Lei n.º 90/2000

de 18 de Maio

São conhecidos os passos determinados do Governo de aplicação de uma política face à toxicodependência que se pretende envolvente, séria, ponderada e global.

A afirmação, apreendida nas inúmeras iniciativas tomadas pelo Governo, é confirmada e reforçada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/99, de 22 de Abril, diploma que, sublinha-se, pela primeira vez em Portugal, traz à luz, na forma de Estratégia Nacional de Luta contra a Droga, um conjunto integrado e coerente de princípios, objectivos e opções estratégicas que determinam o essencial da acção governativa nesta matéria nos próximos anos.

Ponderadas as principais linhas de força da Estratégia, o Governo entendeu, a bem do cumprimento do que ali vai determinado, proceder à revisão do regime jurídico do Instituto Português da Droga e da Toxicodependência (IPDT), criado pelo Decreto-Lei n.º 31/99, de 5 de Fevereiro, institucionalizando, a um mesmo passo, uma estrutura de coordenação governamental capaz de apoiar a desejada articulação das políticas prosseguidas pelos diferentes ministérios competentes em matéria de luta contra a droga e, simultaneamente, capaz de assegurar a concertação das acções e intervenções directas, sobretudo de prevenção primária dos diferentes serviços a nível central, regional e local. Nesse sentido, assumida a necessidade de uma estrutura de coordenação simples e flexível, papel até aqui desempenhado pelo Projecto VIDA, procurou-se a integração do que de mais válido e eficaz havia naquela estrutura no modelo orgânico do IPDT, no que representa um esforço de racionalização dos meios e soluções já consagradas.

Ao mesmo tempo, a experiência entretanto recolhida com a entrada em funcionamento do IPDT aconselha e recomenda a criação de um modelo orgânico que, porque mais flexível, maleável e racional, melhor se adapta ao tratamento de uma problemática a que a investigação, a análise e estudo dos elementos disponíveis e a prática, diariamente aportam novas dimensões. Foi cumprido o disposto na Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto, natureza e atribuições

Artigo 1.º

Objecto

O Instituto Português da Droga e da Toxicodependência passa a reger-se pelo presente diploma.

Artigo 2.º

Natureza e sede

1 — O Instituto Português da Droga e da Toxicodependência, adiante abreviadamente designado IPDT, é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — O IPDT tem a sua sede em Lisboa.

Artigo 3.º

Regime

O IPDT rege-se pelas disposições do presente diploma e pelos seus regulamentos internos a homologar pelo membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicodependência.

Artigo 4.º

Superintendência

1 — O IPDT exerce a sua actividade sob a superintendência do membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicodependência.